



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19707.000335/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.507 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILSON ROBERTO PEIXOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a GLOSA de IMPOSTO de RENDA RETIDO na FONTE (IRRF) declarado pelo sujeito passivo, quando não restar comprovado que o valor da retenção refere-se aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA- Relator.

EDITADO EM: 25/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA (Relator), CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, GONCALO BONET ALLAGE, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para exigir a importância total de R\$32.575,57, acrescidos de cominações legais em razão de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, onde afirmou que solicitou cópia do processo e cópia dos DARF's recolhidos do IRRF e constatou que os DARF's foram recolhidos com o CPF do mesmo e não com o CNPJ da fonte pagadora; que, sendo assim, não existirá mesmo DIRF apresentada pela fonte pagadora Banco Bradesco S/A, mas existe os DARF's recolhido em CPF do mesmo; que sendo assim, o IRRF está recolhido e não há razão para o Lançamento de Ofício. Fez anexar cópia dos DARF's recolhido nos valores de R\$ 41.412,50 e R\$ 26.068,48, totalizando R\$ 67.481,08.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fl.34).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a GLOSA de IMPOSTO de RENDA RETIDO na FONTE (IRRF) declarado pelo sujeito passivo, quando não restar comprovado que o valor da retenção refere-se aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2010 (fl. 41), o recorrente impugna o lançamento efetuado, tempestivamente, alegando, em síntese, que os DARF, confirmados e admitidos pela autoridade recorrida, indicam o número do processo judicial cujas verbas foram tributadas, o que leva a crer, sem sombra de dúvida, que a origem dos rendimentos situa-se no processo a que os DARF se referem. Não existe outra alternativa. Inexiste outra fonte. Trata-se de únicos rendimentos obtidos pelo Recorrente tendo por origem o aludido processo judicial trabalhista.

O impugnante carrega para os autos, cópia da memória dos cálculos das verbas trabalhistas a que foi condenada a empresa reclamada, de modo a satisfazer a exigência de detalhamento feita pelo julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator

A decisão de 1ª Instância manteve a glosa de imposto de renda retido na fonte, motivada pela falta de DIRF referente aos rendimentos e respectivo imposto incidente. Contudo, conforme admitido expressamente pelo julgador a quo, o imposto foi recolhido em nome e sob o CPF do Recorrente coincidente com o valor por ele declarado.

No voto condutor da decisão recorrida, a manutenção da referida glosa foi justificada sob a alegação de que não foi comprovado nos autos que os valores do IRRF glosados são correspondentes aos rendimentos incluídos na base de cálculo apurada na declaração de ajuste anual.

Ressalte-se no entanto que restado comprovado o recolhimento do tributo devido, ainda que informado incorretamente a fonte pagadora mas mediante apresentação de prova inequívoca de que se refere ao CPF do recorrente, o lançamento de ofício não pode prosperar. O recorrente colecionou aos autos os DARFs recolhidos, com anexação de declaração emitida pela Receita Federal comprovando a existência de tais DARFs.

Mesmo que a legislação tributária estabeleça a obrigatoriedade da fonte pagadora reportar os fatos geradores de IRRF na DIRF, se esta não o faz, não pode penalizar o contribuinte que teve o imposto retido e recolhido em seu próprio nome, ao invés de em nome da fonte pagadora. Isso é possível através do controle administrativo da própria Administração Tributária, que deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais.

Impõe, nesse sentido, o art. 55 da Lei nº 9.784/99 o dever à Administração de declarar ou reconhecer a nulidade de todos os atos, tanto os atos nulos como os anuláveis, ressalvadas as exceções legais, que podem ser convalidados expressamente.

Assim, todo agente público, ao detectar algum vício que torne ilegal o ato administrativo, tem o dever de comunicar o fato à sua chefia imediata, para que o ato seja revisto de ofício pela autoridade competente.

De um modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos, caso do PAF.

Nos termos do art. 114, da Lei nº 8.112/90, a Administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, não havendo assim prazo para a eliminação dos atos inválidos.

Com fundamento no parágrafo único do art. 149, do CTN, em regra, a Administração fazendária tem prazo para efetuar a revisão, de ofício ou a pedido, do ato de lançamento tributário.

Por sua vez, a revisão de ato de lançamento tributário pode resultar tanto a favor do sujeito passivo, quando há uma redução ou anulação do valor do crédito tributário exigido, como desfavorável a ele, ao se agravar a exigência tributária.

Pode-se sustentar que, com base no parágrafo único do art. 149, do CTN, a Administração teria prazo para efetuar qualquer revisão do ato de lançamento tributário, independentemente de o resultado da revisão ser favorável ou não ao sujeito passivo. Assim, se a Administração, ou o contribuinte, permanecer inerte, por determinado prazo legal, o direito de revisar ou pleitear a revisão do ato estaria extinto pela decadência.

É cediço que para que o contribuinte possa usufruir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, relevante que sejam cumpridas as regras processuais, em especial o prazo para interposição de recurso, disposto na legislação regente.

Desse modo, a Administração Fazendária deve rever, a qualquer tempo, seus atos eivados de ilegalidade, de ofício ou a pedido, quando os seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte ou responsável, ou seja, não há prazo para assim proceder.

Ante ao exposto voto por dar provimento ao recurso.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA, Relator